



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 140, DE 2017

RELATÓRIO PRÉVIO

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle para verificar sobre o contrato n.º 015/INEX/004/2017 para aquisição de livros didáticos com a empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ n.º 08.286.688/0001-20) após procedimento de inexigibilidade de licitação com pagamento feito a partir de recursos do FUNDEB.

Autor: Deputado Expedito Neto
Relator: Deputado Victor Mendes

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Expedito Neto (PSDB/SP), com base nos artigos 100, § 1º, 60, inciso II e 61 do Regimento Interno desta Casa, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de se adotar, ouvido o Plenário desta Comissão, medidas necessárias para realização de ato de fiscalização e controle sobre o Contrato n.º 015/INEX/004/2017 para aquisição de livros didáticos, no valor de R\$ 1.829.467,00, firmado entre a Prefeitura do Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão, com a empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA, após procedimento de inexigibilidade de licitação com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

pagamento feito a partir de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Justifica o autor da proposição que a fiscalização e o controle se tornam necessários, uma vez que a “contratação de empresa por inexigibilidade de licitação somente é possível para fornecimento de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, ao teor do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.666/93. A empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA não possui exclusividade na venda dos livros, até porque todas as editoras que mantem contrato possuem site próprio para venda dos livros”.

A proposição indica o site em construção da empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA, onde são apontadas as editoras que vendem livros à referida empresa. Os livros estariam sendo adquiridos pelo preço unitário de R\$ 105,00, quando são anunciados no site da editora pelo preço de R\$ 89,00. Segundo o autor da PFC, soma-se ao fato da ilegalidade na contratação da referida empresa a inexistência de entrega dos livros didáticos nas escolas municipais.

Com efeito, a PFC, nos termos do *caput* do art. 137, em combinação com o artigo 61, I, ambos do Regimento Interno desta Casa foi recebida, numerada sob o nº 140, de 2017, e despachada a esta Comissão de Fiscalização e Controle para apreciação.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator, levando em conta a atualidade da denúncia, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementação da presente Proposta de Fiscalização Financeira, que conforme explicitado na justificação do Deputado Expedito Neto, baseia-se em possíveis irregularidades cometidas com recursos do FUNDEB no tocante à contratação de empresa com inexigibilidade de licitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de apurar possíveis irregularidades, no exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal.

O Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão, recebe recursos da União por meio da complementação de que trata o art. 4º da lei nº 11.494/2007, segundo o qual a União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. A fiscalização dos recursos do FUNDEB é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União também atua nessa fiscalização.

Tal fato decorre de que a análise de recursos federais repassados a outros entes ou entidades privadas se insere no âmbito da fiscalização orçamentária, contábil e patrimonial, tendo em vista que compete à União verificar a correta utilização do seu patrimônio, ainda que realizada pelos entes subnacionais.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se houve má aplicação dos recursos públicos no que tange à ação orçamentária relacionada à complementação da União ao FUNDEB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de gestão, o cumprimento de procedimentos licitatórios e de contratos.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais irregularidades e má versação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais destinadas ao FUNDEB.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria – no que tange às aplicações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – quanto à regularidade do Contrato n.º 015/INEX/004/2017 para aquisição de livros didáticos, no valor de R\$ 1.829.467,00, firmado entre a Prefeitura do Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão, com a empresa FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA, após procedimento de inexigibilidade de licitação.

Além do mais, deve ser encaminhada cópia da presente Proposta de Fiscalização e Controle ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para a adoção de medidas cabíveis acerca das irregularidades apontadas, bem como determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC nº 140, de 2017**, proposta pelo Ilustre Deputado Expedito Neto na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Sala da Comissão, Brasília, 09 de novembro de 2017.

Deputado Victor Mendes
Relator